



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725875/2015-82
ACÓRDÃO	2202-011.586 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO. SUMULA CARF 206.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTOS CONSTANTES DA CONTABILIDADE. NÃO INSERÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. CABIMENTO DO LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE OS VALORES CONTABILIZADOS REFEREM-SE A SERVIÇOS PRESTADOS POR SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É cabível o lançamento tributário em relação a valores apurados a partir da contabilidade do sujeito passivo, não constantes da folha de pagamento e da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, uma vez demonstrado pela fiscalização que os valores imputados referem-se a valores pagos a título de serviços prestados por segurados contribuintes individuais.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO EMITIDA FORA DOS PADRÕES. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CABIMENTO DA LAVRATURA FISCAL.

Constitui infração passível da aplicação de penalidade pecuniária o descumprimento da obrigação acessória atinente à elaboração da folha de pagamento nos padrões exigidos pela legislação previdenciária, especificamente pela não inserção dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, conforme apurado na contabilidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CABIMENTO DA LAVRATURA FISCAL.

Constitui infração passível da aplicação de penalidade pecuniária o descumprimento da obrigação acessória atinente ao desconto que a empresa deve proceder em relação às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais em relação aos pagamentos realizados em virtude da prestação de serviços, conforme apurado na contabilidade.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Reputa-se indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte em face da inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial que lhe reconheça a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas remuneratórias. Inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relativas: à inconstitucionalidade da multa; daquelas que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0019528- 07.2010.4.01.3300; e do pedido de revisão de ofício do lançamento, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo trechos do acórdão da DRJ, com destaques:

Trata-se de Autos de Infração relativos a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.065.970-5), contribuições devidas por segurados (Auto de Infração DEBCAD nº 51.065.971-3), contribuições devidas a Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(Auto de Infração DEBCAD nº 51.065.972-1), glosa de compensação indevida (Auto de Infração DEBCAD nº 51.065.968-3), multa isolada por compensação com falsidade na GFIP(Auto de Infração DEBCAD nº 51.065.969-1) e imposições de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias (Autos de Infração DEBCAD nº 51.080.879-4 e 51.080.880-8), no período compreendido pelas competências 01 a 12/2012.

Os lançamentos de obrigações principais abrangem os seguintes levantamentos:

- Levantamento CO - Contabilidade (não declarado em GFIP): refere-se a valores lançados na contabilidade nas contas referentes a pagamentos efetuados a segurados empregados a título de gratificação de férias, rescisão contratual trabalhista complementar e pagamentos efetuados a segurados contribuinte individual por serviços prestados durante o período 01 a 12/2012.
- Levantamento FP - Folha de Pagamento (não declarado em GFIP):
- contém valores de remunerações de segurados empregados que constam na folha de pagamento, mas não foram declarados na GFIP, nas competências 03 a 11/2012.
- Levantamento DF - Diferença Folha X Gfip (não declarado em GFIP):

- contém valores de diferença das remunerações declaradas na GFIP e as remunerações declaradas nas folhas de pagamento, nas competências 01 a 11/2012.
- Levantamento RA - Diferença de RAT (não declarado em GFIP):
- contém valores da diferença da contribuição do SAT ajustado. Competências 01 a 12/2012 e 13º . salário.
- Levantamento GL - Glosa compensação indevida (não declarada em GFIP): contém os valores declarados indevidamente no campo de compensação nas GFIP's nas competências 01 a 04/2012 e 08/2012.
- Levantamento MI - Multa Isolada - correspondem à multa de 150% sobre o valor da compensação indevida declarada no campo de compensação nas GFIP's de 01 a 04/2012 e 08/2012.

PROCEDIMENTOS VERIFICADOS DURANTE A AUDITORIA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

Em análise das folhas de pagamentos, constatou-se que a empresa deixou de lançar nas GFIP's referentes às competências 03 a 11/2012 segurados empregados declarados nas folhas de pagamentos. Identificou-se também várias diferenças dos valores das remunerações pagas aos segurados empregados declaradas nas folhas de pagamento e os valores declarados nas GFIP's correspondentes, nas competências de 01 a 11/2012.

Em análise da contabilidade e dos documentos contábeis, a fiscalização pode observar que a empresa TERRABRAS - Terraplenagens do Brasil S.A efetuou no mês de maio de 2012, pagamentos aos segurados empregados Nivaldo Monteiro, Manoel Lisboa Silva e no mês de junho de 2012 ao segurado empregado Marivaldo Dias Santana a título de rescisões trabalhistas complementar. Constatou-se ainda que nas competências julho e agosto de 2012 foram efetuados pagamentos aos segurados Eliomar Silva Duque e Durvalino Carvalho Silva a título de gratificação de férias. Esses pagamentos além de não estarem declarados nas GFIP's, não foram declarados nas folhas de pagamentos mensais apresentadas pela empresa à fiscalização.

A fiscalização identificou ainda, na contabilidade, pagamentos efetuados a vários segurados contribuintes individuais através das contas 26471 - Serviços Especializados Pessoa Física, 10777 - Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, 47065 - Eurico Freire Santana Filho, 46137 - Marcos Antonio Gomes Cardoso, 10895 - Fretes, Carretos e Transporte, 26465 -Serviços prestados Pessoa Física e recibos de pagamentos de segurados contribuintes individuais. Estes lançamentos contábeis não se encontram declarados nas folhas de pagamentos de 2012 da empresa. Constatou-se ainda que tais valores também não foram declarados nas

GFIP's, conforme verificado através do arquivo GFIP/WEB, emitido através do Sistema Corporativo da Receita Federal do Brasil.

A empresa TERRABRAS declarou na GFIP durante o ano de 2012 a alíquota do RAT ajustado menor do que a devida. Em análise da GFIP através do arquivo GFIP/WEB emitido através do Sistema Corporativo da Receita Federal do Brasil, observou-se que a empresa efetuou compensações sem o respectivo suporte legal nas competências 01 a 04/2012 e 08/2012.

Foi solicitada a empresa TERRABRAS Terraplenagens do Brasil S/A, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, esclarecimentos sobre as compensações efetuadas nas competências 01 a 05/2012, 08, 10 a 12/2012. A empresa apresentou notas fiscais de serviços prestados a terceiros comprovando que nas competências 05/2012 e 10 a 12/2012, as compensações declaradas nas GFIP's, trata-se de retenção de 11%, efetuados pelos tomadores, conforme artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91. A empresa efetuou as retificações das GFIP's, nessas competências, conforme solicitado pela fiscalização.

A empresa esclareceu, ainda, que diante do recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre algumas rubricas, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0019528-97.2010.4.01.3300, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença/acidente (15 primeiros dias), 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias e salário maternidade.

Analisando a documentação apresentada, foi observado o processo nº 0019528-97.2010.4.01.3300 deferido parcialmente, tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos relativamente aos quinze primeiros dias de afastamento dos segurados por motivo de auxílio-doença, bem como sobre o valor das férias convertidas em pecúnia (indenizadas) e o respectivo adicional, que corresponde a 1/3 (um terço) do salário, adotando a mesma orientação para aviso prévio indenizado e o 13º salário resultante da sua repercussão, assegurando-lhe, em consequência, o direito de proceder à compensação do quanto pagaram indevidamente com dívidas relativas à mesma contribuição (Lei nº 8.212/91, artigos 11, parágrafo único, 22 e 89).

Salienta a fiscalização que referido processo ainda não transitou em julgado e que até o momento, a sentença foi parcialmente desfavorável ao pleito do contribuinte. No processo citado consta que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em Julgado da decisão, conforme disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN. Diante disto, todos os valores compensados pela empresa em GFIP's, foram integralmente glosados, nas competências 01 a 04/2012 e 08/2012.

DOS CRÉDITOS DA EMPRESA

Os créditos da empresa levados em consideração pela auditoria foram obtidos através das GPS (Guia de recolhimento das Contribuições Previdenciárias), código de pagamento 2100 (nas competências 01 a 13/2012), e os valores constantes no destaque da retenção de 11% (onze por cento), contidos nas notas fiscais de prestação de serviços, conforme relacionados no relatório denominado RDA (Relatório de Documentos Apresentados), com o código de pagamento "DNF - Destaque da Nota Fiscal". Todos esses valores foram apropriados no levantamento GI, referente aos valores declarados em GFIP.

Considerou-se como créditos os valores dos destaques constantes na nota fiscal (DNF) os quais estão declarados nas GFIP's dos tomadores, no campo "retenção", e valores das GPS código 2100. O salário família e salário maternidade, quando existentes, foram também devidamente considerados e deduzidos pelo próprio contribuinte, na declaração de sua GFIP (levantamento GI).

DA APLICAÇÃO DA MULTA

No procedimento fiscal foram apurados valores que o contribuinte deixou de declarar em GFIP em época própria, referentes aos salários pagos pela empresa a segurados empregados e pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, conforme constatado através das folhas de pagamento, contabilidade e documentos contábeis. Sendo assim, o contribuinte, omitiu do instrumento declaratório próprio, valores passíveis de incidência de contribuições previdenciárias na forma do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91.

Foram apurados valores correspondentes a glosa das compensações efetuadas nas GFIP's referente às competências 01 a 04/2012 e 08/2012, uma vez que a empresa efetuou compensações nas citadas competências, sem o respectivo suporte legal.

Auto de Infração (AI) Debcad nº 51.065.969-1 Corresponde à imposição de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação indevida, nos termos do art. 89, parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91 efetuada nas competências de 01 a 04 e 08 de 2012, uma vez que a empresa efetuou as compensações das contribuições previdências sem possuir o respectivo suporte legal.

A multa acima citada incide também sobre os valores declarados a maior no campo "retenção - valor informado" nos termos do art. 89, parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91.

O valor da multa isolada corresponde, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ao dobro da multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Desta forma, a alíquota aplicável é de 150% (cento e cinquenta por cento), que incide sobre os valores falsamente declarados em GFIP. Os valores encontrados foram identificados pelo código "MI" (Multa Isolada).

A empresa foi enquadrada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, por sonegação e fraude, pois deixou de pagar o tributo devido, declarando nas GFIP's valores relativos a compensação sem o devido respaldo legal, já que os processos a que a empresa se refere ainda não transitaram em julgado.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Auto de Infração DEBCAD nº 51.080.880-8 (Código de fundamentação legal 30) Durante o procedimento fiscal, constatou-se que as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas aos contribuintes individuais, a seu serviço, não foram confeccionadas de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A empresa deixou de relacionar nas folhas de pagamentos os dados dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços durante o ano de 2012, conforme lançado na contabilidade da empresa nas contas 26471 - Serviços Especializados Pessoa Física, 10777 - Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, 47065 - Eurico Freire Santana Filho, 46137 - Marcos Antonio Gomes Cardoso, 10895 - Fretes, Carretos e Transporte, 26465 - Serviços prestados Pessoa Física e recibos de pagamentos de segurados contribuintes individuais. Deixou ainda de declarar nas folhas de pagamentos os valores de rescisão trabalhista complementar dos segurados empregados Nivaldo Monteiro, Manoel Lisboa Silva e Marivaldo Dias Santana e gratificação de férias dos segurados empregados Eliomar Silva Duque e Durvalino Carvalho Silva conforme documentos contábeis.

Aplicou-se a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº13, 09/01/2015, publicada no DOU em 12/01/2015.

Auto de Infração DEBCAD 51.080.879-4 (Código de Fundamentação Legal 59) A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, a seu serviço, infringindo o contido, no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, c/c artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social.

A empresa deixou, de arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados Eliomar Silva Duque e Durvalino Carvalho Silva referente a gratificação de férias conforme documentos contábeis.

Deixou ainda, de arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços durante o ano de 2012, conforme lançado na contabilidade da empresa nas contas 26471 - Serviços Especializados Pessoa Física, 10777 - Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, 47065 - Eurico Freire Santana

Filho, 46137 -Marcos Antonio Gomes Cardoso, 10895 - Fretes, Carretos e Transporte, 26465 - Serviços prestados Pessoa Física e em recibos de pagamentos de segurados contribuintes individuais - RPAs.

Foi aplicada a multa prevista no art. 283, II, "g" do Regulamento da Previdência Social, com o valor atualizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº13/2015.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Foram formalizados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de nºs 01, 02 e 03, conforme Inciso III, do artigo 135 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66.

A empresa fiscalizada, através de seus representantes legais (sócios administradores), declarou na GFIP nas competências 01/2012 a 04/2012 e 08/2012 relativas a matriz, compensações das contribuições previdenciárias sem o respectivo suporte legal.

Conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2003, nº 6 o do Capítulo III - Administração Geral, a sociedade será administrada por uma Diretoria composta de até 03 (três membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo/Financeiro), acionistas ou não, mas residente no País, eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo serem reeleitos.

Sendo assim, e pelas razões expostas, considerou-se que o Diretor Presidente Hernâni Silveira Castro Júnior, o Diretor Administrativo-Financeiro André Luiz Paula Leite de Castro e o Diretor Técnico Pedro Aurélio de Freitas Araújo, são solidariamente responsáveis com seus patrimônios pelo crédito devido neste processo.

O débito em que participa solidariamente com a empresa nas competências 01/2012 a 04/2012 e 08/2012, relativo a matriz consolidado no processo COMPROT nº 10580.725875/2015-82 que abrange os DEBCADS nºs 51.065.968-3 e 51.065.969-1. (fls. 698-702)

Após a oposição de impugnação do contribuinte e solidários, foi proferido o acórdão nº 14-60.447, proferido pela 12ª Turma da DRJ/POR, que entendeu pela sua improcedência, nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO. CRIME MATERIAL. SOBRESTAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento carecem de competência no tocante ao cabimento material ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais.

Nos delitos materiais, como a sonegação de contribuição previdenciária, o prosseguimento da Representação Fiscal Para Fins Penais depende do exaurimento da instância administrativa, da qual resulte a constituição definitiva do crédito tributário. Até este momento, embora lavrada, fica acostada aos autos do processo administrativo tributário, aguardando seu desfecho.

LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS E DIRETORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE PODERES, VIOLAÇÃO À LEI, CONTRATO OU ESTATUTO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA.

Não configura hipótese de excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou estatuto social, a informação de compensação indevida na GFIP, reduzindo-se a contribuição devida pelos fatos geradores declarados, configurando mero inadimplemento.

A responsabilidade solidária deve ser afastada quando não configurada situação concreta de excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou estatuto social.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. IRRELEVÂNCIA À COISA JULGADA AINDA INEXISTENTE.

Reputa-se indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte em face da inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial que lhe reconheça a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas remuneratórias. Inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

A sistemática dos recursos repetitivos não afasta a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, antes a confirma, pois, o entendimento firmado no processo paradigma somente pode ser aplicado àqueles que se encontrem sobrestados dos Tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) após o seu trânsito em julgado.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE NA GFIP. RECONHECIMENTO DO DOLO DO CONTRIBUINTE.

Configura hipótese de cabimento da multa isolada, mediante o reconhecimento da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP.

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTOS CONSTANTES DA CONTABILIDADE. NÃO INSERÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E

INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. CABIMENTO DO LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE OS VALORES CONTABILIZADOS REFEREM-SE A SERVIÇOS PRESTADOS POR SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

É cabível o lançamento tributário em relação a valores apurados a partir da contabilidade do sujeito passivo, não constantes da folha de pagamento e da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, uma vez demonstrado pela fiscalização que os valores imputados referem-se a valores pagos a título de serviços prestados por segurados contribuintes individuais.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO EMITIDA FORA DOS PADRÕES. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CABIMENTO DA LAVRATURA FISCAL.

Constitui infração passível da aplicação de penalidade pecuniária o descumprimento da obrigação acessória atinente à elaboração da folha de pagamento nos padrões exigidos pela legislação previdenciária, especificamente pela não inserção dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, conforme apurado na contabilidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CABIMENTO DA LAVRATURA FISCAL.

Constitui infração passível da aplicação de penalidade pecuniária o descumprimento da obrigação acessória atinente ao desconto que a empresa deve proceder em relação às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais em relação aos pagamentos realizados em virtude da prestação de serviços, conforme apurado na contabilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO. QUESTÃO SUSCITADA NÃO CONTROVERSA. QUESTÃO JÁ APRECIADA. INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir requerimento de diligência formulado pelo sujeito passivo em relação às questões em relação às quais não haja controvérsia, e em relação àquelas já resolvidas no curso do processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destaca-se que, embora tenha constado resultado de improcedência, a responsabilidade dos solidários Sr. Hernani Silveira Castro Junior, Sr. André Luiz Paula Leite de Castro e Sr. Pedro Aurélio de Freitas Araújo foi afastada.

Cientificada em 02/06/2016 (fl. 1328), a Recorrente e solidários interpuseram 3 Recursos Voluntários em 15/06/2016 e, pela análise da primeira é possível extrair os seguintes argumentos:

- Preliminar de necessidade de revisão de ofício do lançamento com relação a verbas indenizatórias suscitadas genericamente;
- Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso;
- Alega que há vício insanável pela ausência de correlação lógica da base de cálculo adotada pela fiscalização para realizar o lançamento, pois não pode ser compelida a recolher contribuições sobre valores após decisão judicial favorável em mandado de segurança por ela impetrado que não transitou em julgado;
- Ausência de falsidade e dolo para ensejar a multa de 150%;
- Multa agravada e a de ofício são confiscatórias;
- Inexiste concomitância neste caso;
- Alega que o lançamento de contribuições sobre os valores pagos a empregados a título de adiantamento de despesas com a prestação de serviço não seria regular, pois esta verba não remunera o trabalho prestado;
- Que os sócios administradores não podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN;
- Necessidade de conversão do feito em diligência para apurar o valor dos créditos detidos pela Recorrente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço apenas do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, pois o acórdão recorrido afastou a responsabilidade imputada aos solidários.

Ademais, deixo de conhecer das matérias relativas à inconstitucionalidade do patamar da multa pelo óbice previsto na Súmula CARF nº 2 e das matérias concomitantes ao Mandado de Segurança nº 0019528- 07.2010.4.01.3300, pelo óbice previsto na Súmula CARF nº 1.

Também deixo de conhecer do pedido de revisão de ofício do lançamento por não ser matéria de competência do contencioso administrativo.

A atribuição de efeito suspensivo é efeito automático da interposição do Recurso Voluntário, o que torna prejudicado este pedido.

A Recorrente apresenta decisões administrativas e judiciais, mas esclareço que apenas decisões judiciais vinculantes transitadas em julgado que são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

Por fim, entendo que pedido de diligência não é cabível para suprir prova que deveria ser produzida pela Recorrente, razão pela qual o indefiro.

Feito este esclarecimento, a lide versa sobre a regularidade de compensações realizadas pela Recorrente antes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0019528-07.2010.4.01.3300, sendo que a Recorrente alega nulidade da base de cálculo, possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, impossibilidade de exigir contribuições sobre adiantamento de diária de viagens e ausência de dolo para a aplicação da multa de 150%.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A Recorrente alega que há vício insanável na base de cálculo do lançamento, tendo em vista que não poderia haver incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas indenizatórias. Veja-se que, uma vez que a Recorrente conseguiu identificar a origem da exigência e se defender no mérito, não houve prejuízo à sua defesa em razão da base de cálculo adotada pela fiscalização.

Dessa forma, entendo por rejeitar a preliminar suscitada.

Da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado

Como a Recorrente reconhece, foi realizada compensação antes do trânsito em julgado, com lastro em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0019528-07.2010.4.01.3300 impetrado pela SINDUSCON, que foi sobrestado por discutir matéria que diz respeito a tema de repercussão geral pendente de julgamento.

Cumprе destacar que a decisão que embasou a compensação, como reconhecido em vários momentos da peça impugnatória pela Recorrente, determina a observância do artigo 170-A, do CTN, nos termos abaixo:

“o direito de não recolherem a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração devida aos empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o valor das férias convertidas em pecúnia (indenizadas) e o respectivo adicional que corresponde a 1/3 (um terço) do salário, adotando a mesma orientação para o aviso prévio indenizado e o 13º salário resultante da sua repercussão, assegurando-lhe, em consequência, o direito de proceder à compensação do quanto pagaram indevidamente com dívidas relativas à mesma contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a, 22 e 89), **o que somente será efetivado após o trânsito em julgado desta sentença, por força do art. 170-A, CTN**” (fl. 276)

Dessa forma, verifica-se que o crédito decorrente de decisão proferida na ação judicial não poderia ser aproveitado antes do trânsito em julgado da sentença, não sendo cabível analisar neste momento a possibilidade de considerar tais parcelas como indenizatórias, dada a concomitância, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Do lançamento de contribuições sobre pagamentos realizados a terceiros

A Recorrente alega que os pagamentos realizados a terceiros se deu a título de adiantamento de diárias de viagens, que teriam natureza indenizatória.

A tese poderia ser cabível caso a Recorrente realizasse um cotejo de quem foram os empregados, quais valores foram pagos, os recibos apresentados a título de prestação de contas. Ocorre que, neste caso, como bem reconheceu a DRJ, a ausência de apresentação de provas impede que seu argumento seja apreciado.

Dessa forma, considerando que compete à Recorrente comprovar as suas alegações de direito, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Incidência de contribuições sobre rubricas indenizatórias

Além das rubricas discutidas no mandado de segurança, a Recorrente alega que houve a incidência de contribuições sobre parcelas pagas a título de salário maternidade, por exemplo, cujo trânsito em julgado de paradigma vinculante já se operou em favor dos contribuintes.

Ocorre que não houve a indicação de quais rubricas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo do lançamento ou glosa, o que impede a apreciação deste argumento.

Da falsidade na compensação indevida pela inexistência de créditos

É importante destacar que a aplicação da penalidade decorre do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Falsidade não é sinônimo de fraude. De acordo com o dicionário Michaelis, falsidade é “qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro”¹.

Assim, o vocábulo empregado pela legislação não exige a imputação de uma conduta dolosa, eis que basta que a declaração seja falsa por não preencher os pressupostos legais para que seja aplicada a penalidade. Não olvido que o seu valor é elevado, mas sua aplicação decorre de lei, que não pode ser afastada nesta instância de julgamento.

Ademais, o entendimento desta turma caminha no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2017 a 31/08/2019

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falsidade>.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, confere à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Neste julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros apresentou declaração de voto em que especifica que há exigência de falsidade para a aplicação da qualificadora, que seria comprovada com a utilização de créditos completamente inexistentes e parcelas flagrantemente prescritas, sendo um erro inescusável, exatamente o que ocorreu no caso em tela:

Exemplos de falsear são os da Súmula CARF nº 206 (inobservância de ordem judicial expressa) ou, como no caso dos autos, com utilização de créditos completamente inexistentes e em outras parcelas com uso de créditos flagrantemente prescritos, sendo elementos objetivos que apontam para erro inescusável que caracteriza o falsear a justificar a multa isolada do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Por fim, cumpre destacar que esta matéria veio a ser sumulada no âmbito administrativo, como se verifica da Súmula CARF nº 206, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que a glosa das compensações foi motivada pela inexistência do crédito por não ter ocorrido o trânsito em julgado, é evidente a presença do elemento falsidade a ensejar a caracterização da qualificação da multa isolada.

Com essas considerações, entendo que não merece acolhida este capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das matérias relativas à inconstitucionalidade da multa, das que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0019528- 07.2010.4.01.3300 e do pedido de revisão de ofício do lançamento e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura